



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.001412/2002-56
Recurso nº : 148.297 -- *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORAMG e RDC SUPERMERCADOS LTDA.
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 103-22.676

VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCSSO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Se o julgador não tomou conhecimento de fundamentos fáticos e jurídicos da defesa, os atos processuais realizados a partir da decisão recorrida, inclusive, merecem a anulação da instância *ad quem*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSOS VOLUNTÁRIO e *EX OFFICIO*, interpostos por RDC SUPERMERCADOS LTDA e 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova seja proferida em sua boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.001412/2002-56
Acórdão nº : 103-22.676

Recurso nº : 148.297 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORAMG e RDC SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recursos voluntário e *ex officio* contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte a exigência de IRPJ e CSSL, com juros de mora e multa proporcional, relativamente a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2000.

Ciência do auto de infração com a data de 01.07.2002, conforme fl.200..

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, à fl. 2932, aproveito a ocasião para reproduzi-lo, *verbis*:

"Glosa de despesas com provisão de férias e 13º salário, apropriados no resultado da empresa, nos valores abaixo discriminados, conforme consta na declaração de IRPJ, ..., tendo em vista que apesar de devidamente intimada ... e reintimada ... não apresentou adequadamente a comprovação necessária.

...

Glosa de despesas de PIS e de Cofins, ..., tendo em vista que a empresa deixou de recolher parte dos valores devidos em decorrência das liminares concedidas através dos processos nº 200051010041252 e 20051010041252, ..."

Em consequência das irregularidades acima apontadas, a fiscalizada foi intimada a efetuar os devidos ajustes no LALUR, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, referente ao 4º trimestre do ano 2000"

Impugnação às fls. 258/276. Decisão de primeira instância às fls. 2930/2936, assim ementada:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.001412/2002-56
Acórdão nº : 103-22.676

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: IRPJ. CSLL. GLOSA DE DESPESAS. Comprovada, em procedimento de diligência, a dedutibilidade de parte das despesas informadas em DIPJ e glosadas pela fiscalização, devem ser afastados da autuação os valores correspondentes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: MATÉRIA EM LITÍGIO. Considera-se não impugnada a matéria não contestada pelo impugnante.

*Lançamento Procedente em Parte**

Ciência da decisão recorrida no dia 22.07.2005, à fl. 2945. Recurso a este Colegiado às fls. 2952/2971, com entrada na repartição de origem no dia 22.08.2005. Bens arrolados às fls. 3.014/3.015. Juízo de seguimento à fl. 3.079. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

- 1) nulidade por cerceamento de defesa, sustentando-se no fato de que a DRJ partiu da premissa equivocada de que a recorrente não havia impugnado o resultado das diligências requeridas pela própria autoridade julgadora, quando o certo é que houve, sim, em duas oportunidades, a contestação da autuada, que trouxe aos autos documentos hábeis e idôneos que ocupam 8 (oito) volumes dos autos, inexplicavelmente não localizados pelo órgão *a quo*;
- 2) a recorrente dispunha, no ano-calendário objeto das investigações, mais de 7.900 empregados, motivo por que procedeu ao registro contábil da provisão para pagamento de férias e décimo terceiro salário;
- 3) apresentada a defesa, o órgão julgador, considerando a complexidade da matéria e a vasta documentação a ser analisada, decidiu converter o julgamento em diligência, com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.001412/2002-56
Acórdão nº : 103-22.676

- fim precípua de se apurar a regularidade dos valores escriturados;
- 4) em atendimento ao agente fiscal que realizou a diligência determinada, a recorrente expediu as explicações às fls. 3034/3044, exibindo farta prova documental para demonstrar a veracidade de suas alegações;
 - 5) analisados os documentos e concluída a diligência, a recorrente foi intimada, no dia 03.11.2004, a oferecer contra-razões aos resultados assinalados pelo auditor que efetuou o exame no material solicitado, o qual, em seu relatório de trabalho, propôs a redução dos valores glosados na autuação, para todos os trimestres do ano-calendário fiscalizado e, conseqüentemente, a diminuição dos créditos tributários correspondentes, exigidos no lançamento de ofício;
 - 6) ocorre que a autuada peticionou à autoridade competente, cumprindo os termos da intimação precitada, no dia 02.12.2004, juntando documentos suficientes à certeza de que deveria ser cancelada a totalidade das glosas referentes ao 1º, 2º e 4º trimestre de 2000, como consta às fls. 3052/3061;
 - 7) a fim de facilitar a análise do julgador *a quo*, a fiscalizada trouxe aos autos, naquela oportunidade, planilhas demonstrativas da composição e origem dos valores registrados contabilmente sob a rubrica provisão de férias e provisão para 13º salário, confrontando-os com os apurados nos "mapas de provisão para férias" e "mapas para a provisão de 13º salário", evidenciando a necessidade de cancelamento do lançamento em relação ao 4º trimestre de 2000;
 - 8) no que se refere aos 1º e 2º trimestres, a recorrente explicitou, também na referida manifestação, outros fatores que poderiam ter sido levados em consideração, em substituição à ausência de parte dos documentos de comprovação da origem dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.001412/2002-56
Acórdão nº : 103-22.676

- valores registrados a título de despesas com férias e 13º salário de empregados, ainda esclarecendo, em detalhes, que a forma de contabilização adotada não traria prejuízos ao Fisco;
- 9) também não é verídico que a autuada não se manifestou sobre a intimação cuja resposta está datada de 01.03.2004, às fls. 3034/3044, explicando minuciosamente os questionamentos requisitados pela autoridade fiscal;
- 10) para surpresa da interessada, a Delegacia de Julgamento partiu da premissa equivocada de que não teria havido manifestação sobre o termo de intimação nº 4 nem sobre as conclusões das diligências determinadas pela Turma, mantendo, desse modo, o pronunciamento da autoridade que efetuou a diligência;
- 11) ao contrário do que consta no voto constante da decisão recorrida, no ponto em que faz a afirmativa de que, não obstante as oportunidades para refutar o resultado das diligências, a contribuinte teria preferido o silêncio, o certo é que a diligenciada se pronunciou, sim, rejeitando as conclusões elaboradas pelo agente fiscal, juntando farta prova documental e outros fatores contábeis não apreciados;
- 12) aliás, é nítido o precipitado equívoco do julgador *a quo*, como atesta o despacho cuja cópia anexa, à fl. 3076, reproduzindo o teor da fl. 2929, no qual o servidor competente menciona as contra-razões e as provas reunidas nos volumes VII a XIII deste processo;
- 13) nesse sentido, houve violação flagrante ao direito de defesa da recorrente, motivo por que a decisão atacada não pode prosperar, merecendo ser anulada, em vista da gravidade do vício;
- 14) também há erro na decisão ao considerar não impugnado o item 2 (dois) do auto de infração, pois a autuada reconheceu sua falha no que se refere às despesas com PIS e Cofins



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.001412/2002-56
Acórdão nº : 103-22.676

relativas ao 2º e 3º trimestres de 2000, para os quais providenciou o recolhimento devido, juntando DARFs na impugnação;

- 15) sucede, entretanto, que, ao contestar o lançamento em primeira instância, deixou claro que não estava resignada quanto aos demais itens, inclusive a respeito dos montantes exigidos em relação ao 4º trimestre de 2000, o que ficou bem evidente no item 15 da impugnação;
- 16) os créditos não contestados são aqueles para os quais a autuada efetuou o correspondente pagamento, enquanto os remanescentes, não pagos, foram discutidos ainda na primeira instância;
- 17) ao fim, proclama pela declaração de nulidade da decisão hostilizada, para que outra seja proferida, tendo-se em mira as manifestações da recorrente e a volumosa documentação, não localizados pelo relator, e que se reconheça a impossibilidade de cobrança de valores distintos daquelas já pagos em relação ao item 2 (dois) da autuação, porquanto, como demonstrado, os demais pontos envolvendo glosa de PIS e Cofins são objeto de discussão, desde a impugnação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.001412/2002-56
Acórdão nº : 103-22.676

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

De plano, percebo, pela manifestação às fls. 3.053/3.061, que a autuada exibiu contra-razões sobre o resultado das diligências requisitadas, com data de entrada na repartição local no dia 02.12.2004. Também reparo, conforme o despacho à fl. 2929, que o servidor encarregado do processo, em despacho de sua lavra, refere-se à existência de contra-razões, acompanhada da farta documentação que compõe os volumes de nº VII a XIII, deste processo.

Sobre o item 2 da autuação, a decisão, à fl. 2933, reproduzindo o item 15 da contestação, deixou evidente, em sua parte final, que, a respeito dos itens para os quais a recorrente não efetuou pagamento, há, sim, inconformação da autuada, tanto é que a impugnante é firme em asseverar que, *"quanto aos demais pontos, a presente autuação não merece prosperar"*.

Nesse sentido, discordo do pronunciamento da DRJ, quando a autoridade julgadora não incluiu no litígio o item 2 do lançamento de ofício, determinando imediata cobrança em autos apartados.

Também anoto que o julgador não apreciou as contra-razões da recorrente, que intentou exercer o direito ao contraditório, quando lhe foi facultado. É o que depreendo ao observar o seguinte trecho da decisão guerreada, às fls. 2934/2935, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.001412/2002-56
Acórdão nº : 103-22.676

"... Em que pesem tais oportunidades, a contribuinte não se manifestou sobre o assunto. Por outro lado, nos autos não há evidências de erros ou equívocos cometidos quando da consolidação do procedimento de diligência. Dessa forma, a glosa efetuada deve se amoldar aos valores apurados na diligência realizada."

Pelo exposto, sou da opinião de que a decisão do órgão a quo está contaminada com vício grave, pois deixou de conhecer dos ataques feitos pela autuada às imputações da autoridade fiscal, razão pela qual entendo que se deve anular a decisão em referência, determinando-se a remessa dos autos à delegacia de origem, para que nova seja prolatada, em sua boa e devida forma.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA